



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10183.004371/2008-89
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-003.826 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 22 de outubro de 2020
Recorrente GLAUCIA MARIA DUARTE PREZA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Exercício: 2006

RECURSO VOLUNTÁRIO. REPRODUÇÃO DE PEÇA IMPUGNATÓRIA.
AUSÊNCIA DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA.

Cabível a aplicação do artigo 57, §3º do RICARF - faculdade do relator transcrever a decisão de 1ª instância - quando este registrar que as partes não inovaram em suas razões de defesa.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA.

Mantém-se no lançamento fiscal a omissão de rendimentos que, de forma inequívoca nos autos, restar comprovada tratar-se de rendimentos tributáveis auferidos pelo sujeito passivo, não oferecidos à tributação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator

Participaram das sessões virtuais, não presenciais, os conselheiros Honório Albuquerque de Brito (Presidente), André Luís Ulrich Pinto e Marcelo Rocha Paura.

Relatório

Do Lançamento

Trata o presente de Notificação de Lançamento (e-fls. 16/20), lavrada em 17/06/2008, em desfavor da recorrente acima citada, no qual a autoridade fiscal, durante procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual – DAA, relativa ao exercício de 2006, formalizou o lançamento suplementar de ofício contendo a infração de **omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, no valor de R\$ 65.832,31**.

Da Impugnação

A interessada apresentou a impugnação (e-fls. 2/5), alegando, em síntese, os seguintes argumentos, extraídos do relatório do julgamento anterior:

Em sua impugnação a contribuinte alega, em síntese, que:

A omissão dos rendimentos deve-se ao não recebimento dos documentos comprobatórios das fontes pagadora, logo houve erro de fato, que ocasionou a omissão involuntária;

Impugna os valores dos créditos tributários tangentes ao lançamento da multa de ofício, por entender que tal lançamento é resultante do fato de não recebimento dos comprovantes de rendimentos das fontes pagadoras.

Do Julgamento em Primeira Instância

No Acórdão nº 04-22.230 (e-fls. 25/30), os membros da 4ª Turma de Julgamento, da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande (MS), por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário, sendo assim ementado:

Assumo: Imposto Sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2006

RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO APOS INICIADO O PROCEDIMENTO FISCAL.

Não pode o contribuinte, em seu benefício, obter a retificação da declaração de rendimentos, após iniciado o procedimento fiscal.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. INFORMAÇÕES. RESPONSABILIDADE DO CONTRIBUINTE.

O erro ou a ausência de informação por parte da fonte pagadora não afasta a responsabilidade do declarante, o qual deve adotar as cautelas necessárias ao perfeito cumprimento da obrigação acessória.

MULTA DE OFÍCIO DE 75%.

A aplicação da multa de ofício decorre de expressa previsão legal, tendo natureza de penalidade por descumprimento da obrigação tributária.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

A cobrança de débitos para com a Fazenda Nacional, após o vencimento, acrescidos de juros moratórios, além de amparar-se em legislação ordinária,

não contraria as normas balizadoras sobre o assunto, contidas no Código Tributário Nacional.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Do Recurso Voluntário

Inconformada com o resultado do julgamento de 1ª instância e amparado pelo contido no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, a interessada interpôs o **recurso tempestivo** (e-fls. 37/39), basicamente reiterando os argumentos expendidos na peça impugnatória.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Rocha Paura, Relator.

Da Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo à sua análise.

Da Matéria em Julgamento

A matéria constante na presente autuação devolvida a este Conselho para reanálise por meio de Recurso Voluntário é a **omissão de rendimentos recebidos de diversas pessoas jurídicas, totalizando o valor de R\$ 65.832,31**.

Do Mérito

Da Omissão de Rendimentos

Inicialmente, transcrevemos o disposto no §3º, art. 57 da Portaria MF nº 343, de 09.06.2015, que aprovou o RICARF vigente, in verbis:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

I - verificação do quórum regimental;

II - deliberação sobre matéria de expediente; e III - relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta.

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

§ 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos no § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, que fará constar o fato em ata.

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida **com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida.** (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017) (grifei)

Compulsando os autos, verifico que a interessada ao apresentar seu recurso voluntário, basicamente, manteve as argumentações de sua impugnação, **não apresentando novas razões de defesa** perante este Colegiado.

Considerando este fato; Considerando a minha absoluta concordância com os fundamentos do Colegiado **a quo**; e Considerando, ainda, o fundamento regimental acima reproduzido, **utilizo como razões de decidir às do voto condutor do acórdão de primeira instância, a seguir transcritas:**

Verifica-se dos autos que a contribuinte apresentou declaração de ajuste no modelo completo e a partir de revisão interna desta, foi detectada omissão do rendimento recebido de diversas fontes pagadoras, conforme detalhado na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fl. 16).

O contribuinte em sua impugnação alega apenas teve subtraída a opção de retificar em tempo hábil a sua declaração.

Declaração retificadora

Inicialmente serão tecidos comentários acerca da apresentação da declaração retificadora, a partir da qual a contribuinte pretende que sejam considerados espontâneos os seus procedimentos de correção da falha. Entretanto, conforme se verá a seguir, isto não é possível.

A retificação de declaração não pode ser efetuada após o início do procedimento fiscal. Quanto a este fato faz-se mister transcrever o art. 832 do Regulamento do Imposto de Renda, consubstanciado no Decreto nº 3.000, de 29/03/1999:

“Art.832 - A autoridade administrativa poderá autorizar a retificação da declaração de rendimentos, quando comprovado erro nela contido, desde que sem interrupção do pagamento do saldo do imposto **e antes de iniciado o processo de lançamento de ofício** (Decreto-lei nº 1.967, de 1982, art. 21, e Decreto-lei nº 1.968, de 23/11/1982, art.6º). (g.n.)

Parágrafo único. A retificação prevista neste artigo será feita por processo sumário, mediante a apresentação de nova declaração de rendimentos, mantidos os mesmos prazos de vencimento do imposto. “

Frise-se que o art. 19 da Medida Provisória nº 1.990-26/99, sucessivamente reeditada, não convertida em Lei até então, vigorando nesta data a Medida Provisória nº 2.189-49/2001, estabelece que a retificação de declarações de impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nas hipóteses em que admitida, terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, independentemente de autorização pela autoridade administrativa.

No caso em tela, cumpre ressaltar o entendimento do Egrégio Conselho de Contribuintes, como se constata a seguir, em que não pode o contribuinte, em seu benefício, obter a retificação da declaração de rendimentos após iniciado o procedimento fiscal:

“INICIATIVA DO CONTRIBUINTE - Sá e' admissível a retificação de declaração por iniciativa do próprio declarante, para fins de reduzir ou excluir tributo, quando solicitada antes de notificado o lançamento de ofício (Ac. 1º CC 105-0.614/84 e 106-0.207/84). ”(g.n.)

“RETIFICAÇÃO APOS INICIADO PROCEDIMENTO FISCAL - Não pode o contribuinte em seu benefício obter a retificação da declaração de rendimentos, após iniciado o procedimento fiscal (Ac. 1º CC 102-21.822/85). (g.n.)

Note-se, por outro lado que, ainda que houvesse a apresentação da declaração retificadora, esta não teria o condão de suspender os efeitos do lançamento e, tampouco excluiria a aplicação das penalidades de ofício, por não contar mais o declarante com o benefício da espontaneidade previsto no art. 138 do Código Tributário Nacional, Lei nº 5.172/1966, abaixo transcrito:

"Art.138 - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo depende de apuração.

Parágrafo único - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionadas com a infração. ” (g.n.)

Omissão de rendimentos

Quanto à omissão dos rendimentos, a contribuinte não a contesta, se limitando a dizer que tal omissão se deu por falta de informação da fonte pagadora e que não houve culpa dela.

Ressalte-se, inicialmente, que à fonte pagadora cabe efetuar a retenção e recolhimento do imposto de renda na fonte e enviar ao beneficiário o comprovante de rendimentos pagos e imposto retido, podendo ser penalizada por informação incorreta prestada nesse comprovante, mas isso não elide a responsabilidade do contribuinte pelas informações prestadas em sua declaração de IRPF.

Ao interessado, como contribuinte direto, conforme definição de contribuinte e responsável dada pelo artigo 121 do CTN, cumpre oferecer à tributação na declaração anual o total dos rendimentos recebidos, independentemente de informação da fonte pagadora e, portanto, a responsabilidade pelas informações prestadas na declaração de rendimentos da pessoa física é do próprio declarante.

Tal entendimento já foi observado pelo Conselho de Contribuintes, conforme acórdão a seguir transcrito:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS POR FALTA DO INFORME DA FONTE PAGADORA - “Cumprido ao contribuinte oferecer à tributação a totalidade de seus rendimentos auferidos, independentemente de não haver recebido comunicação da fonte pagadora” (Ac. n.º 102-21.953/85 - Resenha Tributária. Seção 1.2, Ed. 06/88, pág. 182).

O fato de a contribuinte ter ou não agido de boa fé em nada modifica o lançamento, pois se deve ressaltar que a responsabilidade por infrações tributárias é objetiva e independe da culpa ou dolo do agente. O artigo 136 do Código Tributário Nacional assim diz:

“Art. 136 - Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária **independe da intenção do agente ou do responsável** e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. ”

Cumpra esclarecer que a atividade de fiscalização é vinculada e obrigatória, por força do parágrafo único do art. 142 da Lei nº 5.172/1966, CTN:

“Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional. ”

Assim, cabe à esfera administrativa aplicar as normas legais nos estritos limites de seu conteúdo, sem poder apreciar razões de cunho pessoal.

Dessa forma, constata-se que o valor omitido, detectados através de DIRF, está correto e o lançamento decorrente da omissão deve ser mantido.

Multa de 75%

No tocante à multa de ofício, esta é inerente ao lançamento de ofício e foi aplicada conforme dispõe o art. 44 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996:

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

11- cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos art. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

(...)”

No caso em questão a aplicação da multa se deu em razão da inexatidão da declaração, estando, pois, corretamente aplicada e, portanto, deve ser mantida.

Conclusão

Diante do exposto, VOTO no sentido de indeferir o pedido de diligência e, no mérito, **JULGAR IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO**, prosseguindo-se na cobrança do crédito tributário lançado.

Assim, desde já, proponho **a manutenção da decisão recorrida** pelos seus próprios fundamentos.

Nestes termos, **conheço** do Recurso Voluntário e, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura

